



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 11/2022

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe/Se, Estado de Sergipe, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E HOMENS DE APOIO DEVIDAMENTE UNIFORMIZADOS E IDENTIFICADOS PARA CONTROLAR O ACESSO DO PÚBLICO LOCAL NO EVENTO "FORRÓ ALEGRE" A SER REALIZADO NA PRAÇA DE EVENTOS, NOS DIAS 25 E 26 DE JUNHO DE 2022 NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE**, conforme discriminado no Termo de Referência em anexo, de acordo com os motivos adiante expostos:

**Considerando**, que os serviços acima descritos se fazem necessário para o reforço ao trabalho da Polícia Militar, com a contratação de segurança desarmada particular, visando garantir a segurança e a integridade física das pessoas no local onde será realizado os festejos realizados pela Secretaria de Cultura do Município de Monte Alegre de Sergipe/SE.

**Considerando**, que realizou-se licitação pública na modalidade pregão referente ao objeto aqui pretendido, onde foi declarado deserto, conforme consta nos autos, e para isso necessitam de um novo processo, por compra direta, devido as necessidades da referida **Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo**.

**Considerando**, que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 24, V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, conforme o texto a seguir:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

“ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. **E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.”**

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:

- a. Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- b. Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;
- c. Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
- d. Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.

**JUSTIFICATIVA:**

**LICITAÇÃO DESERTA:** é quando a licitação é convocada e não aparece nenhum interessado.

- Nesse caso, torna-se **DISPENSÁVEL** a licitação e a administração pública pode contratar diretamente, se demonstrar motivadamente a existência de prejuízo na realização de nova licitação, bem como, desde que sejam mantidas as condições constantes do instrumento convocatório.

- Não existe limite de valor do contrato para que se decida pela contratação direta em razão da licitação deserta.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

Assim, é possível fazer a contratação direta, porque o que está em jogo é a necessidade da Administração atender a um dado interesse público. Logo, sendo porque foi fracassada ou porque foi deserta, a Administração permanece com a necessidade de resolvê-la.

Destaca-se que há a previsão de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação.

Foram solicitados orçamentos via e-mail as empresas que atuam na área, conforme consta nos autos.

Em seguida, foi observado que a empresa **CM PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentou o menor valor dentre aquelas apresentadas.

Nota-se que, o valor objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

**Considerando**, que em mesmo sendo dispensável a justificativa, neste caso, por não prevista no caput do artigo 26, da lei Federal nº. 8.666/93, atemo-nos aos ensinamentos do ilustre administrativo prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava previsto no art. 26, é que assim o fizemos, alinhados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a dispensa de licitação que ora se apresenta.

**II – Razão da Escolha do Executante**

A escolha da empresa **CM PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** não foi contingencial. Possui preço do objeto a menor que o preço médio praticado no mercado, não ocorrendo nenhum dano econômico ao município, além de o preço estar de acordo com o que o município pode pagar, bem como a mesma encontra-se devidamente regular nos termos da Lei Federal 8.666/93. (conforme anexo nos autos).



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE


**III – Justificativa do Preço**

O preço pactuado neste processo administrativo de Dispensa de Licitação é no valor global de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), condizente com o valor estabelecido pelos orçamentos realizados pelo Setor de Compras da Prefeitura do Município de Monte Alegre de Sergipe/SE.

Isto posto, opta-se pela dispensa da licitação que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que instaurado, a sua conclusão demanda tempo, outrossim cabe aqui salientar que foi instaurado o processo administrativo/licitatório e foi considerado deserto.

Encaminhe-se à Ilm<sup>a</sup> Senhora Gestora Municipal de Monte Alegre de Sergipe/Se, para apreciação e posterior ratificação desta justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica.

Monte Alegre de Sergipe/Se, 20 de Junho de 2022.

  
RAFAEL SOARES BOMFIM  
Secretário de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

Ratifico a Presente Justificativa e,  
Por conseguinte, aprovo o procedimento.

Publique-se,

20/06 / 2022

  
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO  
Prefeita Municipal